



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o descarte e a disposição final de lâmpadas fluorescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento dessas lâmpadas, para recolhimento pelos fabricantes.

§ 1º Fica proibido o descarte de lâmpadas fluorescentes, em qualquer estágio de sua vida útil, em local diferente daqueles previstos no *caput*.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas, o descarte das lâmpadas fluorescentes poderá ser feito diretamente junto às empresas especializadas no seu tratamento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ficam obrigados, utilizando a melhor tecnologia disponível, a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, tratamento, reciclagem e disposição final dessas lâmpadas, após o uso pelos consumidores, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. As condições e a periodicidade do recolhimento das lâmpadas fluorescentes serão dispostas em regulamento.

Art. 3º As embalagens utilizadas para as lâmpadas fluorescentes conterão informações sobre os riscos que esses produtos oferecem à saúde humana e ao meio ambiente, bem como instruções para o seu descarte, conforme disposto em regulamento.



SF/20815.95152-38

Art. 4º Serão desenvolvidas ações educativas relativas ao uso, aos riscos e ao correto descarte das lâmpadas fluorescentes.

Art. 5º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções estabelecidas nos arts. 54, 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Introduzidas no mercado consumidor em 1938, as lâmpadas fluorescentes representaram, à época, um enorme diferencial em relação às então existentes lâmpadas incandescentes. Além de serem de duas a quatro vezes mais eficientes, as fluorescentes chegam a ter vida útil acima de dez mil horas de uso, chegando normalmente à marca de vinte mil horas de uso, contra a durabilidade normal de mil horas das incandescentes. Além disso, geram uma economia estimada em torno de 80% na conta de energia, visto que uma lâmpada de 15W fluorescente é comparada a uma lâmpada incandescente de 60W.

Em face dessas características, ampliou-se bastante o uso das lâmpadas fluorescentes em todo o mundo, tanto doméstica quanto industrialmente. Contudo, sabe-se hoje, essas lâmpadas apresentam grandes riscos à saúde humana e ao meio ambiente, em razão da presença de mercúrio na sua composição, sendo por isso classificadas como contaminante químico. Em caso de descarte inadequado, a lâmpada fluorescente pode poluir o ar, solo, lençóis freáticos e cursos d'água, causando prejuízos ao meio ambiente, comprometendo a cadeia alimentar e, consequentemente, a saúde humana. É no sentido de enfrentar esse problema que apresento a meus Pares esta proposição.

O Brasil já possui uma avançada legislação sobre resíduos sólidos, destacando-se a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (PNRS). Em seu art. 33, ela obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de, entre outros produtos, lâmpadas fluorescentes, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Nossa proposição vem no sentido de complementar a

Lei da PNRS, diante da particular gravidade de que se reveste o descarte inadequado das lâmpadas fluorescentes.

É essencial que se criem obrigações para os fabricantes, importadores e comerciantes, a fim de evitar que esse tipo de produto seja descartado em aterros comuns. Há hoje empresas especializadas em descontaminar lâmpadas fluorescentes, eliminando a possibilidade de poluição ambiental e de intoxicação humana. Por isso, é importante que todos os atores envolvidos nessa cadeia que envolve consumo, produção e comercialização estejam bem informados sobre o que fazer em relação ao descarte e à disposição final desse produto. É o que buscamos nesta proposição.

A Lei da PNRS trouxe ao aparato legislativo brasileiro importantes conceitos para o tratamento de resíduos sólidos, mas muitas questões dependem ainda de maior aprofundamento, para que seja de fato eficaz no alcance de seus objetivos. O Relatório de Avaliação para a área de Resíduos Sólidos do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), lançado ao final de 2017, destaca diversas evidências de que ainda falta muito para que a PNRS possa ser considerada efetivamente em estágio avançado de implementação. Entre as evidências apontadas pela CGU, destaca-se a ausência de cumprimento do dispositivo que prevê a prática da logística reversa, política em que fabricantes e distribuidores se responsabilizam pela coleta e disposição final dos resíduos.

A matéria que ora submetemos aos nossos Pares busca suprir as lacunas existentes da legislação, detalhando as obrigações dos consumidores, dos distribuidores e dos fabricantes ou importadores, sem deixar de prever, naturalmente, o importante aspecto de capacitação e educação dos agentes da sociedade, condição essencial para o sucesso da Política.

Em face da importância que essa matéria tem para o meio ambiente e para a saúde humana, conto com meus colegas Senadores para discutir e aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

